

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - ESTADO DE GOIÁS

Pregão presencial nº 55/2021 - Objeto: serviço especializado de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos hospitalares - Saúde - SRP.

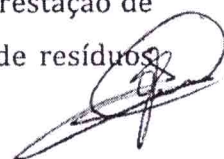
A **S&G INDÚSTRIA E SOLUÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Goiás, nº 112, Edifício Tropical, 5º Andar, Conjunto 505/506/507, Centro, Goiânia, Goiás, CEP nº 74.010-010, inscrita no CNPJ nº **00.511.680/0001-08**, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Carlos Gáudio Fleury de Souza, inscrito na Cédula de Identidade nº 2170276, e no CPF nº 585.787.571-49, vem a íncita presença de vossas senhorias, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa S&W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ: 13.755.1699/0001-65, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale demonstrar que o presente pedido é tempestivo, requerido em tempo hábil nos termos da Lei. Importante lembrar que em virtude da pandemia ora existente é dos decretos de isolamento social emitidos pelos Poderes Públicos é plausível o protocolo por meio eletrônico, como se encontra.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Morrinhos-GO promoveu licitação sob a modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço especializado de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos hospitalares.



Assim, interessada em participar do certame, a empresa S&W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ: 13.755.1699/0001-65 adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos respectivos envelopes, **sendo julgada habilitada** em 13/12/2021.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes e consequente fase de lance, foi julgada como vencedora os lances dos dois itens pela empresa S&W AMBIENTAL EIRELI.

Lado outro, ocorre que os lances vencedores não atendem aos requisitos mínimos legais editalícios, **em virtude de ser a proposta de valor inexequível**, o que impõe a sua desclassificação, conforme será exposto.

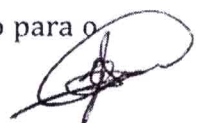
Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa S&W AMBIENTAL EIRELI apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), com R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por quilo para o item 1 e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com R\$ 4,00 (quatro reais) por quilo para o item dois.



Respeitosamente, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

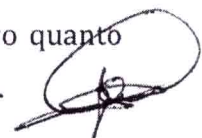
No caso em tela não é razoável a aprovação de qualquer das propostas, quando existe uma variação de preço de 42,5% (quarenta e dois ponto cinco por cento) para menos no item 1 e de 66,25% (sessenta e seis ponto vinte e cinco por cento) a menor para o item 2.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Morrinhos

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.



A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

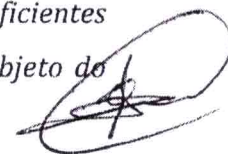
Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do



contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

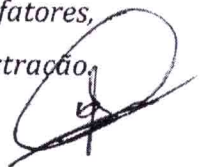
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.
(MEIRELES, 2010, p. 202)



No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão



considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

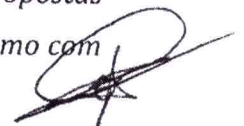
A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, **a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação**, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com



aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que:


1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa S&W AMBIENTAL EIRELI, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável, anulando todo o certame, na intenção de que o próximo seja realizado nos ditames legais e que os preços e valores possam, de fato, fazerem jus à prestação de serviços contratada.

2. Ainda, requer a remessa integral dos presentes autos administrativos ao Ministério Público do Município a fim de apurar a existência de irregularidades no procedimento administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Respeitosamente,


S&G INDÚSTRIA E SOLUÇÕES
00.511.680/0001-08
Giuvan Zagonel Lopes
OAB-GO 57.492

Giuvan Zagonel Lopes
Advogado
OAB - GO nº 57.942

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA NEGOTIA”

OUTORGANTE: S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA. (NATURE AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.511.680/0001-08, neste ato representado pelo seu sócio e proprietário CARLOS GAUDIO FLEURY DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 585.787.571-49, ambos com endereço na Avenida Goiás, nº 112, Edifício Tropical, 5º Andar, Conjunto 505/507, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.010-010.

OUTORGADO: GIUVAN ZAGONEL LOPES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob nº. 57.942, com endereço profissional na Rua 109, n. 282, St. Sul, Goiânia-GO, tel. (62) 3091-7273 e (62) 99329-6047.

PODERES: Aos quais confere amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas “*ad judicium*” e “*extra judicium*” e ainda os constantes da ressalva do artigo 105 do Código de Processo Civil, para representar o outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo instância ou tribunal e mais os de acordar, inclusive em Audiência, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, receber e dar quitação, requisitar e retirar documentos perante autoridade pública, instituições públicas ou privadas, assinar em seu nome e requerer o que entender por direito do outorgante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando, enfim, todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento deste instrumento.

Goiânia-GO, 25 de maio de 2021.



S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA. (NATURE AMBIENTAL)
CNPJ nº: 00.511.680/0001-08